



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO N.:

APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2013.3.013627-2.
COMARCA DE ORIGEM: Belém
APELANTE: Washington da Conceição (Def. Pub. Juraci Cordovil)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ROUBO MAJORADO TENTADO - ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP. PRELIMINARES: 1) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – VIA INADEQUADA PARA TAL PLEITO – PLREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO PRESENTE APELO. 2) NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - OITIVAS DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS PRECEDIDAS DA LEITURA DOS SEUS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM FASE INQUISITORIAL, QUE OS RATIFICARAM – REJEITADA – POSSIBILIDADE AMPARADA PELO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 204, DO CPP - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO IMUNES – PRECEDENTES. 3) NULIDADE DA AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA – PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS, VÍTIMA E ACUSADO, FORMULADAS PRIMEIRAMENTE PELO MAGISTRADO, RESTANDO ÀS PARTES QUESTIONAMENTOS COMPLEMENTARES - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PERGUNTAS DISPOSTA NO ART. 212, DO CPP – REJEITADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INTELIGÊNCIA DO ART. 563, DO CPP. MÉRITO: 4) AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE RESPALDAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – INOCORRÊNCIA – PALAVRA DA VÍTIMA EM SEDE INQUISITORIAL RATIFICADA EM JUÍZO PELO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. 5) REDIMENSIONAMENTO DA PENA CORPORAL – INVIABILIDADE – CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL DO APELANTE, BEM COMO CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRIME FOI PRATICADO QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO RECORRENTE ENTRE OS GRAUS MÍNIMO E MÉDIO LEGAIS. 6) AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE À TENTATIVA PARA O MÁXIMO LEGAL – IMPROVIMENTO - FRAÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO APELANTE. 7) AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA – IMPOSSIBILIDADE - ARTEFATO APREENDIDO EM POSSE DO APELANTE A QUANDO DA SUA PRISÃO EM FLAGRANTE, SENDO QUE A PROVA DOS AUTOS CORROBORA SUA UTILIZAÇÃO A QUANDO DA PRÁTICA DELITIVA. 8) SUBSTITUIÇÃO DO REGIME PRISIONAL – IMPOSSIBILIDADE – ART. 33, §2º, ALÍNEA B, DO CPB. 9) REDIMENSIONAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA – PROCEDÊNCIA – RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. 10) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA PECUNIÁRIA IMPOSTA AO APELANTE.



- 1 - Tem-se a inadequação da via eleita quanto ao pleito para aguardar em liberdade o julgamento do apelo, na medida em que o mesmo deveria ter sido trazido ao exame desta Instância Superior por meio de habeas corpus, estando neste momento prejudicado, face o julgamento do aludido recurso;
- 2 - A ratificação em juízo, dos depoimentos prestados na fase inquisitorial pela vítima e testemunhas antes de suas oitivas, não configura nulidade, tendo sido franqueada à defesa intervenção no ato, mediante realização de perguntas e reperguntas, prestigiando-se a ampla defesa e o contraditório – exegese do art. 204, § único, do CPP;
- 3 – Não se incumbiu a defesa de demonstrar eventual prejuízo em virtude do magistrado de piso ter formulado por primeiro as perguntas às testemunhas e vítima, hipótese esta, inclusive, amparada pelo parágrafo único do art. 212, do CPP;
- 4 – Autoria delitiva devidamente comprovada através das provas carreadas aos autos, sobretudo a palavra da vítima em sede inquisitorial devidamente ratificada em juízo por depoimentos testemunhais;
- 5 – A culpabilidade e as circunstâncias nas quais o crime foi praticado, avaliadas de forma negativa, justificam a fixação da pena-base imposta ao apelante em primeiro grau, isto é, 06 (seis) anos de reclusão;
- 6 – Na fixação do quantum da fração a ser reduzida em razão da causa de diminuição referente à tentativa, leva-se em consideração o iter criminis percorrido pelo agente, que, in casu, somente não consumou seu intento em virtude da interceptação de terceiros, impondo-se a minoração em 1/3 (um terço), restando em 04 (quatro) anos de reclusão;
- 7 - Não há que se falar em afastamento da majorante referente ao uso de arma, pois o artefato, na hipótese, foi apreendido na posse do apelante a quando da sua prisão em flagrante, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto constante nos autos e corrobora o depoimento do policial responsável pela prisão em flagrante do acusado, bem como a palavra da vítima em virtude da qual se exaspera a reprimenda em 1/3 (um terço), restando definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.
- 8 – Impossível a substituição do regime prisional semiaberto para um mais brando, em virtude do que dispõe o art. 33, §2º, alínea b, do CPB.
- 9- Tendo o Magistrado de piso incorrido em equívoco no cálculo da reprimenda pecuniária, cuja retificação resulta em sanção mais benéfica ao acusado, tem-se que o seu redimensionamento é medida que se impõe, restando definitiva em 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.
- 10 – Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, redimensionando-se a pena do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de 2017.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 17 de outubro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por Washington da Conceição, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime semiaberto e 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por infração ao art. 157, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, requereu o apelante, preliminarmente, que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade, bem como que seja reconhecida a nulidade processual desde a audiência de instrução e julgamento, em razão de ter sido, naquela ocasião, violado o disposto nos arts. 203 e 204, do CPB, pois a oitiva das testemunhas e da vítima foi precedida da leitura dos depoimentos por elas prestados em fase inquisitorial.

Sustentou que, também por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foi violado o disposto no art. 212, do supramencionado Codex, uma vez que a magistrada de primeiro grau foi a primeira a interrogar o acusado e a formular perguntas às testemunhas, deixando para a acusação e para a defesa, somente as perguntas complementares, de modo que, deve ser declarada nula a referida audiência instrutória, e assim, impõe-se a absolvição do apelante, ante à ausência de provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório contra si proferido.

No mérito, alegou inexistirem nos autos provas da autoria delitiva capazes de subsidiar o édito condenatório, e, subsidiariamente, alegou não ter o magistrado sentenciante fundamentado de forma plausível as penas por ele fixadas, tanto a pecuniária como a corporal, impondo-se, em razão disso, a nulidade da decisão vergastada nesse ponto, ou o redimensionamento das referidas reprimendas para o mínimo legal, com o afastamento da majorante referente ao uso de arma durante a empreitada delitiva, o aumento da fração referente à causa de diminuição em virtude da tentativa para 2/3 (dois terços), e ainda, a substituição do regime prisional semiaberto para o aberto.

Em contrarrazões, o Ministério Público rechaçou as razões do apelante e pleiteou o não provimento do apelo, no que foi seguido, em segunda instância, pelo Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.



O pleito inicial do apelante, para que lhe seja concedido o direito de aguardar em liberdade o julgamento do seu apelo, é inadequado, na medida em que tal pleito deveria ter sido trazido ao exame desta Instância Superior por meio de habeas corpus, estando neste momento prejudicado, face o julgamento do aludido recurso. Pleiteou o apelante, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da audiência instrutória, em razão da oitiva da vítima e das testemunhas terem sido precedidas pela leitura dos seus depoimentos prestados na fase inquisitorial, os quais foram por elas ratificados na ocasião, o que não merece guarida, senão vejamos: Sabe-se que a nulidade de qualquer ato no processo penal, ainda que absoluta, somente pode ser declarada quando evidente o prejuízo à parte que a alega, não sendo essa a hipótese dos autos, pois a quando da audiência instrutória, as testemunhas e a vítima não só ratificaram os depoimentos por elas prestados na fase inquisitorial, como narraram suas versões e responderam perguntas, tanto as da acusação, como as da defesa, que, por sua vez, pode exercê-la amplamente, assim como lhe foi garantido o devido contraditório.

Aliás, o próprio Código de Processo Penal, no parágrafo único, do art. 204, admite a possibilidade de acesso da testemunha à apontamentos que entender necessários ao seu depoimento, sem que isso gere qualquer mácula ao ato de sua inquirição.

Neste sentido, verbis:

STF: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Roubo duplamente majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). Condenação. Pena reduzida em apelação. 3. Alegações: a) ocorrência de nulidade processual, ante a ofensa ao disposto no art. 203 do CPP, devido à leitura de depoimentos colhidos na fase inquisitorial na audiência de inquirição de testemunhas; e b) o STJ, no recurso da defesa, emitiu decisão em reformatio in pejus, devendo, portanto, a pena-base ser reduzida ao mínimo legal. 4. A ratificação em juízo dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial não configura a ilegalidade pretendida, na medida em que se franqueou à defesa a plena intervenção no ato, mediante realização de perguntas e reperguntas, com isso prestigiando-se a ampla defesa e o contraditório. 5. Reformatio in pejus na decisão do STJ. Inocorrência. Pena do recorrente não agravada. A Corte de Justiça não complementou indevidamente a fundamentação, apenas se valeu dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 123894, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2015 PUBLIC 17-03-2015)

TJDFT: RECEPÇÃO. PRELIMINAR. LEITURA DA DENÚNCIA E DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL. LICITUDE DA PROVA TESTEMUNHAL. PROVAS. CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - A leitura do próprio depoimento prestado em sede de inquérito pela testemunha, antes da audiência, não induz à nulidade do testemunho judicial, pois tal possibilidade é expressamente prevista no parágrafo único do artigo 204 do Código de Processo Penal.

II - Os elementos colhidos na fase de inquérito, quando corroborados em juízo,



constituem prova suficiente a embasar a condenação.

III - Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.877123, 20100310081468APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/06/2015, Publicado no DJE: 02/07/2015. Pág.: 126)

No que diz respeito a nulidade da audiência de instrução e julgamento por afronta aos princípios do Devido Processo Legal e da Legalidade, por não ter sido respeitada à ordem disposta no artigo 212, do CPP, de igual modo, razão não assiste ao recorrente, senão vejamos:

A defesa, mais uma vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar eventual prejuízo decorrente da suposta afronta ao artigo 212, do CPP, isto é, em razão de ter o magistrado formulado perguntas à vítima e às testemunhas antes da defesa e da acusação, pois a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, pois o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades, pas de nullité sans grief, compreende as nulidades absolutas.

Neste sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Em matéria de nulidade, rege o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual, o que, definitivamente, não é o caso, visto que o paciente foi patrocinado por advogado em todas as fases do processo.

2. As nulidades relacionadas aos interesses das partes - analisadas à luz do princípio da instrumentalidade das formas - devem levar em consideração os prazos previstos no art. 571 do CPP, sob pena de preclusão.

3. A alegação de cerceamento de defesa pela ausência de intimação da advogada para apresentar alegações finais - sendo certo que a peça foi apresentada por defensor público - só foi arguida nestes autos. Nem mesmo na revisão criminal, julgada em 2006, foi levantada a matéria, o que evidencia a preclusão do tema.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 261.698/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015).

STJ: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DEFENSOR DATIVO NOMEADO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DEFENSOR DATIVO INTIMAÇÃO DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO



NÃO PROVIDO.

1. Segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

2. Inexiste manifesta ilegalidade, in casu, pois não há falar em nulidade em razão da ausência de intimação do acusado, diante da substituição de um defensor dativo por outro patrono também nomeado pelo juízo.

3. Não há motivo para considerar indefeso réu, o qual foi assistido durante a instrução criminal por Defensor Dativo que atuou em todos os atos processuais, tendo em vista que houve apresentação de defesa prévia, comparecimento nas audiências e oferecimento de alegações finais, tendo havido, inclusive, pleito pela absolvição.

4. Recurso não provido.

(RHC 57.729/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 24/06/2015).

Assim, rejeito as preliminares suscitadas e passo à análise de mérito do Apelo.

Narra a exordial acusatória que no dia 21 de junho de 2012, por volta de 12:45h, a vítima trafegava em uma vila de casas localizada entre as ruas Almirante Wandenkolk e Jerônimo Pimentel, nesta Capital, em direção ao trabalho, quando foi subitamente abordada pelo apelante, que lhe puxou, e sob forte ameaça, lhe apontou uma faca, anunciando o assalto.

Ainda segundo a denúncia, não se contentando em subtrair a bolsa da vítima, o acusado a empurrou para o pátio de uma casa fechada e ali passou a apertar seus seios com veemência, circunstância na qual proferia à vítima palavras ameaçadoras, chegando a dizer eu não quero só a bolsa, eu quero também outra coisa (textuais), dando a entender que pretendia abusar dela sexualmente, o que somente não conseguiu em virtude de, naquele momento, passar pelo local uns motoqueiros, para os quais a vítima fez sinal de socorro.

Ato contínuo, os referidos motoqueiros desceram de suas motocicletas e passaram a correr atrás do denunciado, acionando dois policiais militares que estavam em ronda ostensiva naquela área, os quais localizaram o apelante em frente à Pizza Hut, à época localizada próximo ao ocorrido, onde os motoqueiros e a população partiram enfurecidos em direção ao acusado, que somente não foi mais lesionado, em razão da intervenção policial.

Assim, foi o recorrente denunciado como incurso nos crimes capitulados nos arts. 157, §2º, inc. I, c/c o art. 14, inc. II, e art. 213, todos do CPB, sendo que por ocasião do édito condenatório, o magistrado sentenciante entendeu por bem condená-lo tão somente pela conduta descrita no art. 157, §2º, inc. I, c/c o art. 14, inc. II, daquele Codex.

A autoria e a materialidade delitiva encontram-se devidamente demonstradas, sobretudo através do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, às fls. 22, o



qual atesta ter sido apreendida na posse do recorrente a faca utilizada durante a empreitada delituosa, bem como através dos depoimentos existentes nos autos, mormente as declarações da própria vítima que, além de narrar, tanto perante à autoridade policial como em juízo, detalhes da empreitada criminosa, procedeu o reconhecimento do apelante como sendo a pessoa que praticou contra si os atos descritos na peça acusatória, sendo imperioso transcrever suas declarações em sede inquisitorial (fls. 12/13), posteriormente ratificadas em juízo, como se vê da mídia anexa, às fls. 109/110, verbis: QUE. Na data de hoje por volta de 12:45 horas, entrou em uma vila localizada entre Almirante Wandenkolk e Jeronimo Pimentel, ao lado do restaurante Galeto Vaidoso e estava caminhando em direção ao trabalho quando foi abordada por um homem que estava sentado e levantou-se repentinamente com uma das mãos envolta em uma camisa preta e por cima um papelão. Ato contínuo, ele encostou o corpo no corpo da depoente, quando pôde perceber que ele estava armado com um objeto pontudo que foi encostado na altura de sua barriga; Que, o meliante anunciou o assalto pedindo-lhe a bolsa e a todo momento lhe ameaçava mandando ficar calada, caso contrário seria "furada"; Que, empurrou a vítima para uma casa fechada e no pátio dessa residência apertou-lhe os seios com veemência e por diversas vezes. Ao mesmo tempo e a todo momento preferia-lhe palavras ameaçadoras e dizia "EU NÃO QUERO SÓ À BOLSA. EU TAMBÉM QUERO OUTRA COISA", dando a entender que pretendia violentá-la sexualmente; Que, tem certeza que a violência sexual só não foi mais grave porque ouviu o motor de uma motocicleta se aproximar e fez gestos dando a entender o que estava se passando; Que, os motoqueiros entenderam a mensagem e desceram da moto saindo correndo atrás do meliante. Contudo ele conseguiu fugir mas deixou no caminho a bolsa que tinha retirado da depoente, que foi socorrida por moradores da Vila que acionaram a polícia. Momentos após, foi avisada que o tarado estava tranquilamente sentado e bebendo água, conversando com os seguranças do posto de gasolina em frente à Pizza Hut.; Que, os policiais levaram o delinquente até a depoente, que ainda estava na vila, sendo acalmada pelos moradores, e, de imediato, o reconheceu sem sombra de dúvidas; Que, nesta seccional foi informada que ele se identifica como WASHINGTON DA CONCEIÇÃO ou WELLINGTON DA CONCEIÇÃO e tem passagem por tentativa de homicídio, lesão corporal e dois estupros consumados, dentre eles o de uma senhora de 62 anos. Esclarece ainda, que os policiais encontraram em poder do criminoso a faca utilizada na execução do crime; Que, não chegou a ser lesionada. Ademais, perante à autoridade judicial, conforme se depreende da mídia de fls. 109/110, o policial Fabio Pinto de Oliveira, responsável pela prisão em flagrante do apelante asseverou que, no dia dos fatos, encontrava-se em policiamento ostensivo em via pública, quando foi abordado por um dos motoqueiros que perseguia o acusado e por ele informado acerca dos fatos narrados na denúncia, ressaltando ter logrado êxito na captura do recorrente logo em seguida, ainda próximo ao local do crime e de posse da arma utilizada para ameaçar a vítima, momento no qual esta reconheceu o mesmo como sendo o autor do delito em tela.

Em Juízo, também foi ouvida a testemunha Antônia de Jesus Monteiro, que, por sua vez, embora não tenha presenciado o crime ora em comento, afirmou ser o recorrente conhecido na área onde ocorreu o delito em tela como sendo pessoa contumaz na prática de crimes sexuais, ressaltando, inclusive, que ela mesma já havia sido vítima dos ataques do acusado, bem como que testemunhou outro



ataque, contra outra vítima.

Com efeito, não há que se falar em ausência de provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório, mormente em razão da palavra da vítima, que, como sabido, na espécie do crime em comento, possui relevante valor probatório, uma vez que, em sua maioria, são praticados na clandestinidade.

Por outro lado, aduziu também o apelante, não haver que se falar na incidência da majorante referente ao uso de arma durante a empreitada criminosa, mormente por não ter sido o suposto artefato apreendido em sua posse.

Ocorre que, além do Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto, às fls. 22, extrai-se dos autos o depoimento da vítima e do policial responsável pela prisão em flagrante do apelante, os quais foram unânimes ao afirmar ter sido ele apreendido ainda na posse da faca utilizada durante a prática criminosa, não prosperando, portanto, o pleito para que seja afastada a referida majorante.

No que diz respeito a reprimenda imposta ao recorrente, vê-se ter o magistrado de piso fixado de forma proporcional e razoável a pena-base do mesmo entre os graus mínimo e médio legais, isto é, em 06 (seis) anos de reclusão, mormente se levado em consideração a exacerbada reprovação da culpabilidade do acusado, que não se contentou em subtrair a bolsa da vítima, como também apalpou com veemência seus seios, extrapolando a violência e o dolo normais à espécie do crime de roubo. Ademais, as circunstâncias em que o crime foi praticado, de igual modo, pesam de forma desfavorável ao recorrente, uma vez que praticado em plena luz do dia, em horário e local de grande circulação de pessoas, inclusive quando a vítima se dirigia para o trabalho, demonstrando a ousadia e a certeza da impunidade por parte do aludido recorrente; tanto é assim, que foi o mesmo detido, logo após a tentativa de roubo contra a vítima, sentado e conversando tranquilamente, bem próximo ao local da empreitada delituosa.

Como se isso não bastasse, a conduta social do apelante também merece ser valorada negativamente, pois insurgem dos autos notícias de ser o mesmo contumaz na prática de crimes sexuais.

Por ocasião da terceira fase do sistema trifásico, vê-se ter o magistrado sentenciante incorrido em equívoco ao trocar a ordem dos cálculos, infringindo o disposto no art. 68, do CPB, uma vez que primeiro exasperou a pena na fração de 1/3 (um terço), por força da majorante ora reconhecida, para após reduzi-la pela mesma fração, em razão da causa de diminuição referente à tentativa, tendo incorrido em novo equívoco ao totalizar o referido cálculo em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses, cujo resultado correto seria 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, valor este, inclusive, também resultante da retificação na inversão do cálculo, senão vejamos:

Reduz-se a pena, inicialmente, em razão da causa de diminuição referente à tentativa, no patamar mínimo legal de 1/3 (um terço), que totaliza a sanção de 04 (quatro) de reclusão, ressaltando-se que a fixação da fração mínima de redução se justifica pelo iter criminis percorrido pelo acusado, que, in casu, chegou a retirar a bolsa da posse da vítima e somente a largou em virtude de ter sido perseguido por



terceiros, que interromperam a empreitada, motivo pelo qual não prospera o pleito do apelante, para que seja a redução, em razão da tentativa, fixada em fração superior ao do patamar mínimo legal.

Incide ainda, sob o quantum de pena supramencionado, a majorante referente ao uso de arma na fração de 1/3 (um terço), totalizando a sanção de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, como visto alhures.

Ocorre que a retificação dos equívocos em comento resultam em situação prejudicial ao apelante, de modo que, à luz do princípio non reformatio in pejus, impõe-se a manutenção desta reprimenda mais branda estabelecida em primeira instância, qual seja, 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, fixando-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, por força do disposto no art. 33, §2º, alínea b, do CPB, não prosperando o pleito do apelante para substituí-lo. Por fim, no que diz respeito à reprimenda pecuniária, vê-se ter o magistrado sentenciante a fixado inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, isto é, em patamar proporcional à pena-base corporal, incorrendo no equívoco referente a inversão da ordem de cálculo disposta no art. 68, do CPB, ao, primeiramente, exasperá-la em 1/3 (um terço), resultando em 40 (quarenta) dias-multa, para após reduzi-la também na fração de 1/3 (um terço), chegando equivocadamente no total de 36 (trinta e seis) dias-multa, enquanto que o valor correto seria de 26 (vinte e seis) dias-multa.

Assim, retificando-se a ordem de cálculo na terceira fase do sistema trifásico, isto é, reduzindo-se o quantum inicialmente estabelecido na fração de um terço, para após exaspera-lo nesta mesma fração, em virtude da causa de diminuição e de aumento de pena reconhecidas na hipótese, respectivamente, tem-se o resultado de 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o qual se torna definitivo por se mostrar mais benéfico àquele fixado em primeiro grau.

Por todo o exposto, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento, apenas para redimensionar a reprimenda pecuniária imposta ao apelante.

É como voto.

Belém (Pa), 17 de outubro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora